



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

## DECRETO 990/2021 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Regulamenta a Lei Municipal 580/2009, e Lei Complementar Municipal 800/2018, que institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração municipal e estabelece outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FERVEDOURO, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II. ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III. incentivar a inovação tecnológica.

**§1º** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**§2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II. âmbito regional (Microrregião) – composto pelos Municípios que pertencem a microrregião de Muriaé a qual pertence o município de Fervedouro, conforme mapa político vigente, descritos no Anexo I deste Decreto, com dados extraído do IBGE.
- III. âmbito regional (Mesorregião) – composto pelos Municípios que pertencem a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

Zona da Mata Mineira a qual pertence o município de Fervedouro, conforme mapa político vigente, descritos no Anexo II deste Decreto, com dados extraído do IBGE.

- IV. microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no art. 1º.

**Art. 2º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I. instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II. padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III. na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
- IV. disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 4º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 5º** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, independente de serem sediadas em âmbito local e regional.

§1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

§2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

- I. ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§9º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame,

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 7º** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I. o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
- II. que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III. que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 4º;
- IV. que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

- V. que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no [art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993](#); e,
- III. consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no prazo de convocação para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação.

§4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§6º São vedadas:

- I. a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II. a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação; e
- III. a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8º** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízos para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

**Art. 9º** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

- I. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e,
- II. poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:
  - a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
  - b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
  - c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

mesmo direito;

- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, e;
- g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos [arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123 de 2006](#).

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos no inciso II serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

**Art. 10.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I. não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV. o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I. resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II. a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 12.** Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no [Decreto nº-5.504, de 5 de agosto de 2005](#), ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na [Lei nº-12.462, de 2011](#).

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

- I. microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do [art. 3º, caput, incisos I e II](#), e [§ 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#);
- II. agricultor familiar se dará nos termos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);
- III. produtor rural pessoa física se dará nos termos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);
- IV. microempreendedor individual se dará nos termos do [§ 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006](#); e
- V. sociedade cooperativa se dará nos termos do [art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), e do [art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

**§1º** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§2º** Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

---

familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos [art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

**Art. 14.** Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fervedouro/MG, 10 de fevereiro de 2021.

  
*DR. CARLOS CORINDON DE ARAÚJO*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

## ANEXO I

Municípios abrangidos pela microrregião de Muriaé

MICRORREGIÃO	MUNICÍPIOS
MURIAÉ	ANTÔNIO PRADO DE MINAS
	BARÃO DO MONTE ALTO
	CAIANA
	CARANGOLA
	DIVINO
	ESPERA FELIZ
	EUGENÓPOLIS
	FARIA LEMOS
	FERVEDOURO
	MIRADOURO
	MIRAÍ
	ORIZÂNIA
	PATROCÍNIO DO MURIAÉ
	PEDRA DOURADA
	ROSÁRIO DA LIMEIRA
	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA
	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
	TOMBOS
	VIEIRAS
<b>19 municípios (sem o polo)</b>	

## ANEXOII

### MESORREGIÃO DO IBGE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome da Mesorregião	Nome da Microrregião	Município
Zona da Mata	Ponte Nova	Acaiaca
		Barra Longa
		Dom Silvério
		Guaraciaba
		Jequeri
		Oratórios
		Piedade de Ponte Nova
		Ponte Nova
		Raul Soares
		Rio Casca
		Rio Doce



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Zona da Mata	Ponte Nova	Santa Cruz do Escalvado
		Santo Antônio do Grama
		São Pedro dos Ferros
		Sem-Peixe
		Sericita
		Urucânia
		Vermelho Novo
Zona da Mata	Manhuaçu	Abre-Campo
		Alto Caparaó
		Alto Jequitibá
		Caparaó
		Caputira
		Chalé
		Durandé
		Lajinha
		Luisburgo
		Manhuaçu
		Manhumirim
		Martins Soares
		Matipó
		Pedra Bonita
		Reduto
		Santa Bárbara do Leste
		Santa Margarida
Zona da Mata	Viçosa	Santana do Manhuaçu
		São João do Manhuaçu
		São José do Mantimento
		Simonésia
		Alto Rio Doce
		Amparo da Serra
		Araponga
		Brás Pires
		Cajuri
		Canaã
		Cipotânea
		Coimbra
		Ervália
		Lamim
Paula Cândido		
Pedra do Anta		
Piranga		
Porto Firme		
Presidente Bernardes		
Rio Espera		
São Miguel do Anta		
Senhora de Oliveira		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Zona da Mata	Muriaé	Teixeiras
		Viçosa
		Antônio Prado de Minas
		Barão do Monte Alto
		Caiana
		Carangola
		Divino
		Espera Feliz
		Eugenópolis
		Faria Lemos
		Fervedouro
		Miradouro
		Mirai
		Muriaé
		Orizânia
		Patrocínio do Muriaé
		Pedra Dourada
		Rosário da Limeira
		São Francisco do Glória
		São Sebastião da Vargem Alegre
Zona da Mata	Ubá	Tombos
		Vieiras
		Astolfo Dutra
		Divinésia
		Dores do Turvo
		Guarani
		Guidoval
		Guiricema
		Mercês
		Piraúba
		Rio Pomba
		Rodeiro
		São Geraldo
		Senador Firmino
		Silveirânia
Tabuleiro		
Tocantins		
Ubá		
Visconde do Rio Branco		
Zona da Mata	Juiz de Fora	Aracitaba
		Belmiro Braga
		Bias Fortes
		Bicas
		Chácara
		Chiador
Coronel Pacheco		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Zona da Mata	Juiz de Fora	Descoberto
		Ewbank da Câmara
		Goianá
		Guarará
		Juiz de Fora
		Lima Duarte
		Mar de Espanha
		Maripá de Minas
		Matias Barbosa
		Olaria
		Oliveira Fortes
		Paiva
		Pedro Teixeira
		Pequeri
		Piau
		Rio Novo
		Rio Preto
		Rochedo de Minas
		Santa Bárbara do Monte Verde
		Santa Rita do Ibitipoca
Santa Rita do Jacutinga		
Santana do Deserto		
Santos Dumont		
São João Nepomuceno		
Senador Cortes		
Simão Pereira		
Zona da Mata	Cataguases	Além Paraiba
		Argirita
		Cataguases
		Dona Eusébia
		Estrela-d'Alva
		Itamarati de Minas
		Laranjal
		Leopoldina
		Palma
		Pirapetinga
		Recreio
		Santana de Cataguases
		Santo Antônio do Aventureiro
		Volta Grande

Fervedouro/MG, 10 de fevereiro de 2021.

*DR. CARLOS CORINDON DE ARAÚJO*

**PREFEITO MUNICIPAL**